

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE propôs voto de pesar pelo passamento do Dr. Pedro Salomão José Kassab, pai do Prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, devendo ser oficiado à família em nome do E. Plenário.

SEÇÃO ESTADUAL

Em seqüência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-32.190/026/09.

Representante: Evik Segurança e Vigilância Ltda.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo – OAB/SP 123.916 e outros.

Representada: USP – Universidade de São Paulo.

Responsável: Prof. Dr. Antonio Marcos de Aguirra Massola – Coordenador Pro Tempore da Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 18/2009, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à USP – Universidade de São Paulo a paralisação do Pregão Presencial nº 18/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo regimental para o envio de cópia completa do edital e a apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-027356/026/09

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 8155090011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de Projeto Executivo e Implantação das Obras para rebaixamento da calha e ampliação da Travessia do Rio Ipiranga sob as vias do Pátio da Estação Mogi das Cruzes, km 48 + 890, linha 11-Coral da CPTM.

ADVOGADOS: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8155090011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 05-08-09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à DSF-II, para anotações e, em seguida, ao arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-28103/026/09

Representante: Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., por seu sócio Marco Antonio Bonsaglia.

Representada: Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Diretor Presidente: Paulo Magalhães Bressan

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2009 da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, que objetiva a contratação de uma empresa especializada para prestação dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial, Pré Hospitalar, Hospitalar e Pós-Hospitalar, Exames Complementares, Serviços Auxiliares e Acidente do Trabalho, destinados aos servidores da Fundação e seus dependentes legais.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Fundação Parque Zoológico de São Paulo que proceda à correção do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2009 no tocante à observância das faixas etárias definidas pela Agência Nacional de Saúde, alertando-se à

Administração da referida Fundação para que proceda à reabertura do prazo a partir da nova publicação do edital.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise do futuro contrato.

Processo: TC-25059/026/09.

Representante: Alan Zaborski – RG: 24.724.219-6

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos –CPTM. Diretor Presidente: Sérgio Henrique Passos Avelleda.

Procuradores: Maria Beatriz Froiz Torres – OAB/SP nº 86.415; Caio Augusto de Moraes Forjaz – OAB/SP nº 182.311 e Rogério Felipe da Silva – OAB/SP nº 73.834.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 8274080011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a Concessão do Serviço Seletivo Especial de Transporte Ferroviário Metropolitano de Passageiros, denominado Expresso Aeroporto.

Em exame: Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. Alan Zaborski, contra Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que na Sessão de 26/08/09 considerou parcialmente procedente a Representação intentada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

Processo: TC-28194/026/09.

Representante: Alan Zaborski- RG. nº 24.724.219-6 SSP/SP.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. José Jorge Fagali – Diretor Presidente. Vital dos Santos Prado – Gerente Jurídico – OAB/SP nº 37.606.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 42588213, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo METRÔ, objetivando a contratação de empresa para “prestação de serviços especializados de Engenharia para execução de instrumentação geotécnica de obras civis do trecho entre o Poço Largo Treze e o Túnel ao Norte da Estação Adolpho Pinheiro, incluindo a Estação Adolpho Pinheiro da Linha 5 – Lilás”, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.544/89 e Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

Em Exame: Pedido de Reconsideração (fls. 174/212) interposto pelo Sr. Alan Zaborski, contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 02 de setembro de 2009, acolhendo o voto do Substituto

de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, julgou improcedente a representação por ele intentada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001386/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Campus Luiz de Queiróz.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 31/09, objetivando o fornecimento de pneus.

Responsável: Prof. Dr. Wilson Roberto Soares Mattos (Coordenador).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Campus Luiz de Queiróz a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 31/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-031170/026/09.

Representante: Soluções Serviços Terceirizados Ltda. ME

Representada: Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas – CRATOD – Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do pregão eletrônico n. 06/09, objetivando a “contratação de serviços de copeiragem”.

Responsável: Luizemir Wolney Carvalho Lago (Diretora Técnica de Divisão de Saúde).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e

determinara ao Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas – CRATOD – Secretaria de Estado da Saúde a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação deste Tribunal e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 06/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-014099/026/09.

Recorrente: Alan Zaborski.

Interessada: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária.

Objeto: Representação contra edital da Concorrência SAP/GS n. 1/09, objetivando a “contratação de serviços técnicos especializados de monitoramento eletrônico georeferenciado de sentenciados, mediante instalação de módulos, cujo tecnologia de telecomunicação seja homologada pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES”.

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário de Estado); Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE Nº: TC-001329/005/09.

REPRESENTANTE: J. Afonso & Cia. Ltda.

REPRESENTADA: PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

RESPONSÁVEL: Mário Bandeira (Diretor Presidente).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2009, licitação destinada à prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupa Tempo Presidente Prudente

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida à J. Afonso & Cia. Ltda., determinando a sustação do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 010/2009, da PRODESP – Companhia de

Processamento de Dados do Estado de São Paulo, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando ao responsável prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentos e esclarecimentos de interesse.

Processo: TC-028493/026/09.

Representante: Biazzo Simon Advogados, por seu representante legal, José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708).

Representada: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 121/09, licitação destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico, e manutenção com aplicação de peças, para todos os equipamentos relacionados à área de TI, através da Central de Atendimento e Suporte a Campo com atuação em todo o Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante da notícia de que o Pregão Presencial n. 121/09 foi revogado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subtraindo do subscritor da peça vestibular a pretensão de ver tutelados por esta Corte de Contas direitos subjetivos de ordem pública, determinou a cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, a extinção da presente representação sem julgamento de mérito e, em consequência, o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, sejam intimadas a Representante e, especialmente, a Representada, no sentido de que observe a norma e a jurisprudência deste Tribunal na hipótese de vir a instaurar novo certame da espécie.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-022167/026/09.

REPRESENTANTE: Erviagas Instrumental Cirúrgico Ltda.

REPRESENTADA: Administração Geral da UNESP – Campus de Botucatu.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 91/09, certame instaurado para aquisições de reagentes utilizados na técnica de imunoistoquímica, da seção de Anatomia Patológica do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Botucatu.

EM EXAME: Pedido de Reconsideração.

PROCESSO: TC-022168/026/09.

REPRESENTANTE: Erviagas Instrumental Cirúrgico Ltda.

REPRESENTADA: Administração Geral da UNESP – Campus de Botucatu.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 92/09, certame instaurado com o propósito de registrar preços para adquirir reagentes utilizados na técnica de imunoistoquímica, da seção de Anatomia Patológica do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Botucatu, e do Hospital Estadual Bauru.

EM EXAME: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o efeito de tão-somente esclarecer que os editais impugnados prevejam o prazo de apresentação das amostras juntamente com a entrega das propostas, exigidas aquelas (as amostras) de todas as licitantes, podendo, inclusive, ser avaliadas antes do início da fase de lances.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032958/026/05.

Recorrente: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde.

Assunto: Prestação de contas do Hospital Geral “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho”, de Carapicuíba, gerenciado pela O.S. Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde, relativa ao exercício de 2004.

Responsável: Enil Boris Barragan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2004 à Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde administradora do Hospital Geral de Carapicuíba, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Eliel Luiz Cardoso, Marcelo Palavéri, José Carlos Tagami Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando a questão prejudicial suscitada em relação ao direito de defesa, eis que os interessados foram devidamente notificados (fls. 54) e "a formação da convicção do julgador não está condicionada ao entendimento desse ou daquele órgão técnico, cabendo, em cada caso, a apreciação do conjunto de opiniões prós e contras para a sedimentação do convencimento do Relator."

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo, na íntegra, a r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002814/026/04.

Recorrentes: Hospital Geral "Jesus Teixeira da Costa" – Guaianazes, por sua Diretora Técnica de Departamento de Saúde, Darildes Maria de Menezes e Centro de Referência do Idoso "José Ermírio de Moraes", por seu Diretor Técnico de Divisão de Saúde, Paulo Sérgio Pelegrino.

Assunto: Relatório de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2004.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Oswaldo Yoshimi Tanaka (Secretário Adjunto).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas e recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a consequente quitação dos ordenadores de despesa e adiantamentos, as contas das seguintes Unidades Gestoras Executoras: 90101, 90104, 90105, 90106, 90112, 90113, 90116, 90117, 90118, 90119, 90120, 90122, 90123, 90124, 90125, 90128, 90131, 90132, 90133, 90137, 90138, 90141, 90142, 90143, 90144, 90145, 90146, 90147, 90148, 90149, 90151, 90153, 90155, 90156, 90157, 90159, 90160, 90161, 90162, 90163, 90164, 90167, 90168, 90172, 90173, 90175, 90176, 90178, 90179, 90180, 90182 e 90184. Decidiu, ainda, julgar regulares com ressalvas e recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, do mesmo diploma legal, com a quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis pelos almoxarifados e não liberação dos responsáveis pelos adiantamentos, as contas das seguintes Unidades Gestoras Executoras: 90154, 90158, 90171 e 90187. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-08.

Acompanham: TC-002814/126/04, TC-002816/026/04, TC-002817/026/04, TC-002821/026/04, TC-002822/026/04, TC-002823/026/04, TC-002824/026/04, TC-002827/026/04, TC-002828/026/04, TC-002834/026/04, TC-002839/026/04, TC-002840/026/04, TC-002842/026/04, TC-002843/026/04, TC-

002847/026/04, TC-002848/026/04, TC-002849/026/04, TC-
 002852/026/04, TC-002862/026/04, TC-002864/026/04, TC-
 002877/026/04, TC-002878/026/04, TC-002881/026/04, TC-
 002882/026/04, TC-002888/026/04, TC-002892/026/04, TC-
 002894/026/04, TC-002896/026/04, TC-002897/026/04, TC-
 002899/026/04 e Expedientes: TC-022423/026/05, TC-
 001332/026/07, TC-001309/026/07, TC-000677/002/04, TC-
 036280/026/08, TC-017503/026/04, TC-007183/026/04 e TC-
 006011/026/04.

PROCESSOS.

TC-002815/026/04

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.
Ordenadores da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa e José Ademar Dias.

TC-002818/026/04

Unidade Gestora Executora: Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis – FESIMA.
Ordenadores da Despesa: Miriam de Moura Almeida, Maria Elizabete Rodrigues e Solange Maria de Alcântara.

TC-002819/026/04

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Recursos Humanos.
Ordenadores da Despesa: Paulo Henrique D'Ângelo Seixas, Luci Emi Guibu e Benedito de Paula Santos Cursino.

TC-002820/026/04

Unidade Gestora Executora: Departamento de Perícias Médicas do Estado.

Ordenadores da Despesa: Vera Lúcia Freyze David, Guanaira Rodrigues do Amaral e Elmir de Souza Cardim Filho.

TC-002825/026/04

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Saúde do Interior (atual Coordenadoria de Regiões de Saúde).

Ordenadores da Despesa: Nelson Maurício Nogueira Pesciotta, Maria Iracema Guillaumon Leonardi e Antonio Carlos Nasi.

TC-002826/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde VI – Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Cid Santaella Redorat e Luiz Henrique de Felipe Valente.

TC-002829/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XIV – Marília.

Ordenadores da Despesa: Cecília Cristina Togashi e Rita Maria Garrossino Bayer.

TC-002830/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XVI – Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Manoel Roberto Barbosa, Delza Maria Torres Kozuki e Ciomara Mancini.

TC-002831/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Geral de Promissão.

Ordenadores da Despesa: José Alberto Jorge Dela Vega, Antônio Carlos Pinoti Affonso, Carlos Henri Gomes e Edmar Gomes.

TC-002832/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Manoel de Abreu – Bauru.

Ordenadores da Despesa: Não Possui.

TC-002833/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Estadual Dr. Osvaldo Brandi Faria de Mirandópolis (denominação anterior: Unidade Integrada de Saúde de Mirandópolis).

Ordenadores da Despesa: Carmem Silvia Guariente Paiva, Fátima Maria da Silva Ranelli, Doriane Cassago Marcos, Isach Shigueo Sumita e Marisa Perotti Gonzales.

TC-002835/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Estadual “Dr. Odilo Antunes de Siqueira” de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Roberto Lotfi Junior e Renato Luz Furquim.

TC-002836/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde VII – Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Maria Tereza Luz Eid da Silva, João Roberto Bettoni Nogueira e Walter Manso Figueiredo.

TC-002837/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde IX – Barretos.

Ordenadores da Despesa: José Roberto Bijotti e Léa Gori.

TC-002838/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XIII – Franca.

Ordenadores da Despesa: Roberto Terumi Takaoka e Carlos Roberto Pires.

TC-002841/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Nestor Goulart Reis - Américo Brasiliense.

Ordenadores da Despesa: Maria Tereza Luz Eid da Silva e Luís Alberto Vizarini.

TC-002844/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XII – Dr. Leôncio de Souza Queiroz – Campinas.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Panico Grecco e Antonio Carlos Nasi.

TC-002845/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XV – Piracicaba.

Ordenadores da Despesa: Marizete Medeiros da Costa Ferreira, Nádia Aparecida Martorini, Denise Angélica Canetto e Gláucia Elisa Cruz Perecin.

TC-002846/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XX – São João da Boa Vista.

Ordenadores da Despesa: Benedito Carlos Rocha Westin, Ana Lúcia Ribeiro do Valle Silva e Altair Alves Barbosa.

TC-002850/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XVII – Registro.

Ordenadores da Despesa: Claudinelly Maria das Neves Morais Zaghi, João Apolinário Azevedo Sobrinho, Jair de Barros Gervásio e Jalila Mostafa.

TC-002851/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde XIX – Santos.

Ordenadores da Despesa: José Ricardo Martins Di Renzo e Gilberto Simão Elias.

TC-002853/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Guilherme Álvaro – Santos.

Ordenadores da Despesa: Alberto Bedulatti Cardoso e Mauro César Dinato.

Acompanha: Expediente: TC-026082/026/04.

TC-002854/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes – Itu.

Ordenadores da Despesa: Márcio da Cruz Leite e Eliane Laister Linares Fumeiro.

TC-002855/026/04

Unidade Gestora Executora: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: João de Paula Eduardo Neto e Carlos Eduardo Ribeiro Moura.

TC-002856/026/04

Unidade Gestora Executora: Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental em Itu – CEDEME.

Ordenadores da Despesa: José Luiz Pimentel e Maria Aline dos Santos Lourenço Ferraz.

TC-002857/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Prof. Cantídio de Moura Campos – Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Marly Tieghi de Mello e Silvia Regina de Oliveira Benvindo.

TC-002858/026/04

Unidade Gestora Executora: Centro de Reabilitação de Casa Branca.

Ordenadores da Despesa: Sueli Pereira Pinto e Aparecida Gonçalves de Carvalho.

TC-002859/026/04

Unidade Gestora Executora: Centro de Atenção Integral à Saúde Clemente Ferreira em Lins.

Ordenadores da Despesa: Deiserê Gargione Lacerda Rodrigues de Cerqueira César e Altiva da Silva.

TC-002860/026/04

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Márcio Cidade Gomes e Ricardo Tardelli.

TC-002861/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde I – Capital.

Ordenadores da Despesa: Valdecir Carlos Tadei e Emmanuel Gianoni Zirondi.

TC-002863/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde V – Osasco.

Ordenadores da Despesa: Antonio Carlos Nasi, Takashi Suguino e Neide Miyako Hasegawa.

TC-002865/026/04

Unidade Gestora Executora: Direção Regional de Saúde IV – Franco da Rocha.

Ordenadores da Despesa: Maria Tereza Gianerini Freire e Aparecida de Lourdes P. Silveira.

Acompanha: Expediente: TC-012125/026/04.

TC-002866/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

Ordenadores da Despesa: Aglaé Neri Gambirasio e Ivana de Fátima Frattini.

TC-002867/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Geral de Taipas.

Ordenadores da Despesa: Andréa Ottoni Teatini Salles Andrichi e Nilma Rodrigues Fernandes.

TC-002868/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Geral de Vila Penteadado.

Ordenadores da Despesa: Cláudio Molina Martines e Justina Amélia Miguel.

TC-002869/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Regional Sul.

Ordenadores da Despesa: Dirceu Ioshiaki Kanaguchi e Mércio M. Kuramochi.

Acompanha: Expediente: TC-036806/026/04.

TC-002870/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases.

Ordenadores da Despesa: Alamir Natucci Rizzo, Darildes Maria de Menezes e Ivone Tereza Peneiras Vale.

TC-002871/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Geral de São Mateus - Dr. Manoel Bifulco.

Ordenadores da Despesa: Elerati Costa Cortez, Andréa Nascimento, Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira, Jairo Altair Georgetti, Aparecida Salvador Avamileno e Sueli Brito Taveira.

TC-002872/026/04

Unidade Gestora Executora: UGA I - Hospital Heliópolis.

Ordenadores da Despesa: Abrão Rapoport e Marcos Brasilino de Carvalho.

TC-002873/026/04

Unidade Gestora Executora: UGA II - Hospital Ipiranga.

Ordenador da Despesa: Vera Regina Boendia Machado Salim.

TC-002874/026/04

Unidade Gestora Executora: UGA III – Hospital Infantil Darcy Vargas.

Ordenadores da Despesa: Tazue Hara Branquinho, Luiz Carlos Aparecido e Sérgio Antonio Bastos Sarrubbo.

TC-002875/026/04

Unidade Gestora Executora: UGA IV - Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Ordenadores da Despesa: Corintio Mariani Neto e Zaira Pereira.

TC-002876/026/04

Unidade Gestora Executora: UGA V – Hospital Brigadeiro.

Ordenadores da Despesa: Ricardo José Salim e José Carlos Ramos de Oliveira.

TC-002879/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões” – Osasco.

Ordenadores da Despesa: Arlindo Bragatto, João Carlos Vicente de Carvalho e Carlos Ferrara Junior.

TC-002880/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital e Maternidade Interlagos.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Wady Gebrim e Siu Lum Leung.
TC-002883/026/04

Unidade Gestora Executora: Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos.

Ordenadores da Despesa: Maria Luiza Zeppelini e Carlos Pires Fernandes.

Acompanha: Expediente: TC-004050/026/05.
TC-002884/026/04

Unidade Gestora Executora: Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Tardelli e Alamir Natucci Rizzo.
TC-002885/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Psiquiátrico Pinel.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Augusto Guidolin e Elizabeth Gamboa Piagentini.
TC-002886/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti – Mogi das Cruzes.

Ordenadores da Despesa: Edson Yukinari Takeda, Murilo Mendes Soares e Carlos Raggio Chrisman.
TC-002887/026/04

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador – Coordenação dos Institutos de Pesquisa.

Ordenadores da Despesa: Jacintho da Silva e Cristiano Corrêa de Azevedo Marques.
TC-002889/026/04

Unidade Gestora Executora: Instituto Butantan.

Ordenadores da Despesa: Otávio Azevedo Mercadante e Nelson Ibañez.

Acompanha: Expediente: TC-005969/026/05.
TC-002890/026/04

Unidade Gestora Executora: Instituto Pasteur.

Ordenadores da Despesa: Neide Yumie Takaoka e Maria de Lourdes Aguiar Bonadia Reichmann.

Acompanha: Expediente: TC-029095/026/04.
TC-002891/026/04

Unidade Gestora Executora: Instituto de Saúde.

Ordenadores da Despesa: Maria Lúcia Rosa Stefanini e Eliete Cândida de Lima Cortez.
TC-002893/026/04

Unidade Gestora Executora: Instituto Lauro de Souza Lima – Bauru.

Ordenadores da Despesa: Marcos da Cunha Lopes Virmond e Luiz Carlos de Melo.
TC-002895/026/04

Unidade Gestora Executora: Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo – Mogi das Cruzes.

Ordenadores da Despesa: José Carlos Ramos de Oliveira, Washington Garbin e Virgínia Garcia Leme.

TC-002898/026/04

Unidade Gestora Executora: Centro de Referência do Idoso.

Ordenadores da Despesa: Rosa Maria Barros dos Santos e Nilton Alves de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, com a reforma da decisão de primeiro grau exclusivamente para liberar os Responsáveis pelos seguintes Adiantamentos: UGE 90158 – Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianazes – período: exercício de 2004 – Responsáveis: Norberto dos Santos Nascimento e Rosivaldo de Jesus Costa; e UGE 90187 – Centro de Referência do Idoso José Ermírio de Moraes” – período: exercício de 2004 – Responsável: Aurélio Teixeira de Souza.

TC-008459/026/06

Recorrente: Centro de Detenção Provisória de Suzano, representado pelo Assistente Técnico do Coordenador, Antonio Donizete Cardoso.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Suzano e Cheff Grill Refeições Express Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 1.470 comensais do Centro de Detenção Provisória de Suzano, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

Responsáveis: Carlos Alberto Corade (Coordenador Regional) e Ari Camargo Barbosa (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o termo de contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão exarada.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006458/026/05

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação da sinalização de segurança convencional e eletrônica do sistema jurisdicionado à DERSA, compreendendo: Rodoanel Mário Covas – SP-021, trecho entre a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães à Rodovia Regis Bittencourt BR-116 - Lote 5.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Luiz Antonio Tavolaro, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-006460/026/05

Recorrentes: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação da sinalização de segurança convencional e eletrônica do sistema jurisdicionado à DERSA, compreendendo: Rodovia D. Pedro I – SP-065 (km 00+000 ao km 74+000), Traçado Antigo da D. Pedro I (km 00+000 ao km 03+000) e (km 10+000 ao km 15+000), Interligação da Rodovia D. Pedro I SP-065 à Rodovia Euryale de Jesus Zerbine SP-66 - Lote 3.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Luiz Antonio Tavolaro, Antonio Sérgio Baptista, Fábio Barbalho Leite, Carlos Eduardo Cunha e outros.

TC-006462/026/05

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Pró-Sinalização Viária Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação da sinalização de segurança convencional e eletrônica do sistema jurisdicionado à DERSA, compreendendo: Rodovia Carvalho Pinto – SP-070 (km 60+300 ao km 130+600), Rodovia dos Tamoios – SP-099 (trecho sob jurisdição da DERSA) - Lote 2.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Luiz Antonio Tavolaro, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-006463/026/05

Recorrentes: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação da sinalização de segurança convencional e eletrônica do sistema jurisdicionado à DERSA, compreendendo: Rodovia D. Pedro I SP-065 (km 74+000 ao km 145+500), Rodovia Magalhães Teixeira - SP-083 (trecho sob jurisdição da DERSA) - Lote 4.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Luiz Antonio Tavolaro, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-006464/026/05

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Sinalisa Segurança Viária Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação da sinalização de segurança convencional e eletrônica do sistema jurisdicionado à DERSA, compreendendo: Rodovia Ayrton Senna - SP-0,70 (km 11+720 ao km 60+300), Rodovia Hélio Smidt - SP-19 (km 0+000 ao km 02+500), Interligação "Dutra" - SP-179/60 (km 0+000 ao km 5+400) - Lote 1.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Luiz Antonio Tavolaro, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares a concorrência (TC-006464/026/05) e os contratos em exame, bem como legais as respectivas despesas.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado, por não lhe competir defesa da Fazenda Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TC-1525/009/0 e TC-1315/005/09.

Representantes: LUXOR ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por meio de seu representante legal Eng^o. Ricardo Leone Mantovani. e RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, por seu sócio Eduardo Sales Ramos.

Representada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP.

Prefeito: Senhor Daniel Ferreira da Fonseca.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2009, que tem por objeto "a seleção e contratação de empresa especializada para execução da construção de cobertura de quadra de esportes de 10 (dez) EMEB's: "Demétrio Pontes", "Arnaldo Correia da Silveira", "Prof^a Veneranda de Freitas Pinto", "Prof^o Antonio Carlos Carvalho", Prof^a Maria Elce Martins Bertelle", "Maria Gonçalves de Freitas Gonçalves" e "Bairro Borelli", conforme Projetos, Memorial Descritivo e Planilhas constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura do Município de Cajamar a paralisação da Concorrência nº 02/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito o prazo regimental para o envio de justificativas e documentos sobre a impugnação, inclusive o parecer jurídico a que se refere o artigo 38 do Estatuto Federal das Licitações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TC-31.304/026/09 e TC-31.645/026/09.

Representantes: NADIA EVANGELISTA CELINI. Adv.: Nadia E. Celini - OAB-SP n.243.560; e JLA ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP. Adv.: Elida Cristina Santos - OAB-SP n.272.861

Representada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Pregoeiro: Armando José Molina.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 047/09 para “contratação de empresa para prestação de serviços especializados em preparo, fornecimento e distribuição de refeições coletivas na área hospitalar...”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura do Município de Mauá a paralisação do Pregão nº 047/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas, acompanhadas de cópia do edital e do parecer jurídico que o analisou.

Processo: TC-2049/003/09

Representante: PAVICAMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Diretor Técnico: Herbert C. Faustino.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Prefeito: Silvio Felix da Silva; Marcelo A P Cunha – Presidente CPL.

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência 017/2009, para “contratação de empresa especializada para execução de restauro e reforma do centro comercial...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Limeira que retifique o edital da Concorrência 017/2009 nos itens assinalados no voto do Relator (6.3.3.1.1; 6.3.3.1.2; 6.3.3.3; 4.8 e 5.4), recomendando à referida Prefeitura que reanalise todas as demais cláusulas do edital, para eliminar eventuais exigências contidas e que afrontem a legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, especialmente as que apresentem relação direta com os itens impugnados, de que são exemplos os de nºs 5.7 e 6.1.

Decidiu, ainda, considerando que a instrução aponta resposta incompleta da Prefeitura e afronta à Súmula n. 30 deste Tribunal, aplicar multa ao Senhor Prefeito, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à área de fiscalização para as anotações de estilo, com vistas ao acompanhamento do quanto decidido, e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-30.431/026/09.

Representante: ARCLAN – SERVIÇOS, TRANSPORTES E COM LTDA

Sergio Luis Guimarães da Silveira – proc.

Representado: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Prefeito: Antonio Ferreira Neto.
Pres. Subst. CAJ Lic. Jonas Lucio.

Objeto: Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/2009, que tem por objetivo a "contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos domiciliares; destinação final...".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmópolis que retifique o edital da Concorrência 01/2009, no seu item 12 e subitens 12.3 e 12.3.7, recomendando-lhe, ainda, que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, buscando eliminar eventuais outras exigências ilegais.

Decidiu, ainda, considerando conter o edital exigência que afronta à Súmula deste Tribunal, aplicar multa ao Senhor Prefeito, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à área de fiscalização para as anotações de estilo, com vistas ao acompanhamento do quanto decidido, e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-30.434/026/09.

Representante: CHEIRO VERDE SERVIÇO AMBIENTAL LTDA.

Adv.: Raphael L Barreto – OAB-SP 253.964.

Representado: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Prefeito: Aparecida Donizete Marteli.

Objeto: Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/2009, que tem por objetivo a "contratação de empresa para coleta e transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos..."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Granada que retifique o edital da Concorrência 01/2009 para dele eliminar a irregularidade apontada no voto do Relator, devendo reanalisar todas as demais cláusulas, com vistas a certificar-se de que não há outras afrontas à lei ou à jurisprudência deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à área de fiscalização para as anotações de estilo, com vistas ao acompanhamento do quanto decidido, e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EXPEDIENTE: TC-031679/026/09.

REPRESENTANTE: INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 69/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para as Unidades Hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição e quantidades do Anexo II.

ADVOGADOS: Carlos Moreira de Luca (OAB/SP nº 10.498) e José Minoru Hirata (OAB/SP nº 47.068).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 10-09-09, determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 69/2009 e a apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-031888/026/09.

REPRESENTANTE: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bariri.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Bariri, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de licenças de uso de Sistemas Integrados de Informática destinados à gestão pública, com garantia de atualização técnica pelo prazo de 12 (doze) meses, e prestação de serviços de assessoria, implantação, capacitação do quadro de pessoal e conversão de arquivos, conforme descrição dos anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 11-09-09, determinara à Prefeitura Municipal de Bariri a suspensão do andamento do certame relativo à Tomada de Preços nº 05/09 e a apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-000966/001/09.

REPRESENTANTE: Marcelo Martin Andorfato, Munícipe de Araçatuba.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 102/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo

objeto é a contratação de empresa especializada, pelo Sistema do Registro de Preços, para prestação de serviços continuados de conservação e limpeza geral em Unidades Escolares Municipais, Unidades de Saúde e para diversas Secretarias, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme anexos e suas planilhas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 102/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

EXPEDIENTE: TC-032658/026/09.

REPRESENTANTE: CESECO - CENTRO DE SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Amparo.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2009, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Amparo, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na instalação e desenvolvimento de um sistema de gestão informatizado, que integre as respectivas gestões da Prefeitura Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Câmara Municipal de Amparo, de acordo com o edital, termo de referência, anexos e minuta do contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 004/2009, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado

a partir do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

PROCESSO: TC-028505/026/09.

REPRESENTANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Limeira.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão nº 103/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a aquisição de materiais de laboratório II, através de Registro de Preços, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I, do edital.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que promova a revisão do Anexo I do Edital do Pregão nº 103/2009, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 19-08-09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSOS: TC-028821/026/09, TC-000878/008/09 e TC-029153/026/09.

REPRESENTANTES: MALVO COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., RIONUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e SIDNEY MELQUIADES DE QUEIRÓZ.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jandira.

ASSUNTO: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 22/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, que irão compor a merenda escolar e atender as demais Secretarias da Prefeitura Municipal, para entrega

parcelada, ponto a ponto, nas Escolas e/ou Unidades requisitantes, conforme especificações do Anexo I – Termo de Referência e do Anexo II – Especificações e Quantitativos.

ADVOGADOS: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e Vanessa de Araujo Souza (OAB/SP nº 214.753).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas pelas empresas MALVO Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda., e parcialmente procedente a apresentada por Sidney Melquiades de Queiróz, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que promova uma ampla revisão do Edital do Pregão Presencial nº 22/09, nos itens “VI-1.2”, alínea “e”, “VI-1.4”, alínea “d”, “VIII-13”, bem como no Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 19-08-09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-029090/026/09.

REPRESENTANTE: Carlos Eduardo Faleiros-RG nº21327072-9.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 008/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, cujo objeto é a prestação do serviço do Sistema Integrado de Limpeza Pública, que compreenderá: A) coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares; B) transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário particular licenciado; C) varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos e respectiva coleta de resíduos.

ADVOGADOS: Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da

Concorrência nº 008/2009, promovida Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 19-08-09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à DSF-II para anotações e, em seguida, ao arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expedientes: TC-001458/006/09 e TC-001485/006/09.

Representantes: 1) HS Lopes Construtora Ltda.
Hector Sominami Lopes – Sócio Administrador.

2) CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda.

José Afif Cheade – Representante legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração – Departamento de Materiais e Licitações.

Dárcy da Silva Vera - Prefeita Municipal.

Marco Antonio dos Santos – Secretário de Administração, em exercício.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 0017/2009-0, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de empresa especializada de engenharia em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para construção da CEI/EMEI no Jardim Professor Antonio Palocci, em Ribeirão Preto, conforme discriminado no Edital e em seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exame Prévio do Edital, requisitando à Senhora Prefeita do Município de Ribeirão Preto, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 0017/2009-0, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças; cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de

ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento.

Determinou, ainda, a suspensão do referida licitação até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expedientes: TC-001459/006/09 e TC-001484/006/09.

Representantes: 1) HS Lopes Construtora Ltda.
Hector Sominami Lopes – Sócio
Administrador.

2) CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda.

José Afif Cheade – Representante legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto –
Secretaria da Administração – Departamento
de Materiais e Licitações.

Dárcy da Silva Vera - Prefeita Municipal.

Marco Antonio dos Santos – Secretário de
Administração, em exercício.

Assunto: Representações contra o edital da
Concorrência Pública nº 016/2009-6,
instaurada pela Prefeitura Municipal de
Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de
empresa especializada de engenharia em
regime de execução indireta e empreitada por
preço unitário, para construção de EMEF no
Conjunto Jovino Campos, em Ribeirão Preto,
conforme discriminado no Edital e em seus
anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exame Prévio do Edital, requisitando à Senhora Prefeita do Município de Ribeirão Preto, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 016/2009-6, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças; cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento.

Determinou, ainda, a suspensão do referida licitação até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expedientes: TC-001460/006/09 e TC-001483/006/09.

Representantes: 1) HS Lopes Construtora Ltda.

Hector Sominami Lopes – Sócio Administrador.

2) CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda.

José Afif Cheade – Representante legal.

Representada:

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração – Departamento de Materiais e Licitações.

Dárcy da Silva Vera - Prefeita Municipal.

Marco Antonio dos Santos – Secretário de Administração, em exercício.

Assunto:

Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 015/2009-1, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de empresa especializada de engenharia em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para construção da CEI/EMEI do Parque dos Flamboyans, em Ribeirão Preto, conforme discriminado no Edital e em seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exame Prévio do Edital, requisitando à Senhora Prefeita do Município de Ribeirão Preto, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 015/2009-1, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças; cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento.

Determinou, ainda, a suspensão do referida licitação até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-001486/006/09.

Representante: CONSPEN Construções e Projetos de Engenharia Ltda. José Afif Cheade – Representante legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração – Departamento de Materiais e Licitações. Dárcy da Silva Vera - Prefeita Municipal. Marco Antonio dos Santos – Secretário de Administração, em exercício.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 0019/2009-0, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a “contratação de empresa especializada de engenharia em regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, para construção da CEI/EMEI do Jardim Paiva e CEI do Conjunto Habitacional João Rossi, em Ribeirão Preto, conforme discriminado no Edital e em seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio do Edital, requisitando à Senhora Prefeita do Município de Ribeirão Preto, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 0019/2009-0, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças; cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento.

Determinou, ainda, a suspensão do referida licitação até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-001435/006/09.

Representante: ALFALIX AMBIENTAL LTDA.
Carlos Rafael de Oliveira – Representante Legal.

Representada: Prefeitura do Município de Vinhedo.
Milton Serafim – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2009, processo administrativo nº 8589/09, do tipo Menor Preço, objetivando a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza pública, conforme especificações constantes do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante despacho publicado em 09/09/09, determinara a expedição de ofício ao Senhor Milton Serafim, Prefeito Municipal de Vinhedo, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 02/2009, processo administrativo nº 8589/09, e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação

final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-002161/003/09.

Representante: Cristiane Bernadete Fahl Marques Francisco, RG nº 21.907.594-3.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Prefeito: Mário Celso Heins.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 120/09 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, que objetiva a: "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura Municipal, da administração direta, indireta, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante despacho publicado em 11/09/09, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 120/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-026753/026/09 e TC-027574/026/09.

Representantes: - Hilton Ricardo Dispatto - R.G. nº 21.868.994-9.

- Rosemeire Cagnoto - R.G. nº 18.615.856

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal.

Procuradora: Dra. Fábila Margarido Alencar Daléssio - Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos e Cidadania.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 23/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, através da Secretaria Municipal de Planejamento e

Gestão Financeira, objetivando o “Registro de Preços visando o fornecimento de Uniformes Escolares para Alunos da Rede Municipal de Ensino”.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Guarujá documentos e justificativas referentes ao Pregão Presencial nº 23/09 (TC-27574/026/09).

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que promova as alterações no edital do Pregão Presencial nº 23/09 nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as alterações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que vier decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-030336/026/09.

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534 e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

Representado: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM.

Superintendente: Luiz Carlos de Sousa.

Advogada: Márcia Helena Dias Mariani – OAB/SP 113.631.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2009 do SASSOM - Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, fornecimento, implementação e administração de assistência nutricional “Cartão Magnético/Eletrônico de assistência Nutricional” para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores inativos e pensionistas inscritos na Autarquia, que não recebam outro

benefício de natureza alimentar e com proventos e pensões até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados respectivamente para 27.08.09 e 28.08.09 - às 09h30min, encontram-se suspensos, conforme publicação no Diário Oficial 28.08.09 (fls. 36/38). Os atos praticados foram referendados pelo E.Tribunal Pleno em Sessão de 02.09.09 (fls. 41/43)

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM que proceda à adequação do item 4.3 e correlatos do edital da Tomada de Preços nº 01/2009, exigindo das licitantes como condição de habilitação, somente uma declaração de disponibilidade ou de que reúne condições de apresentar a relação dos estabelecimentos cadastrados/conveniados em momento oportuno, impondo essa exigência somente à proponente vencedora da licitação, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, alertando, ainda, ao Senhor Superintendente do SASSOM que, após retificar o edital, deverá atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, republicando o novo texto editalício e reabrindo prazo para a entrega de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar o exame de eventual contratação que vier resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001176/010/09.

Representantes: Comercial João Afonso Ltda.

Signatário: Antonio Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Assunto: Representação contra o edital do pregão n. 46/09, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços de cestas básicas.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito).

Sessão abertura: 04-09-09, às 9h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o

despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão nº 46/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001384/002/09.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Objeto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 105/09, visando à aquisição de pneus.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Atibaia a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 105/09 e anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-001385/002/09.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Objeto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 106/09, visando à aquisição de pneus.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito).

Sessão abertura: 08-09-09, 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Atibaia a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação

desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 106/09 e anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-001387/002/09.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Signatário: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Objeto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 26/09, visando à aquisição de pneus novos.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito).

Sessão de abertura: 10-09-09, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 26/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA relatou em conjunto os seguintes processos:

Processos: TC-000921/006/09 e TC-021783/026/09.

Representantes: Adones Teodoro Furtado e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 38/09, objetivando a “contratação de empresa especializada para locação, por parte do Município, de softwares operacionais integrados de gestão pública, para funcionamento em rede multi-usuário, utilizando banco de dados relacional compatível com Windows, incluindo suporte, manutenção e treinamentos necessários”.

Responsáveis: José Mauro Barcellos (Prefeito); Fernando César Paduveze.

Advogado: Flaubert Guenzo Noda (OAB/SP 184.690).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação interposta por Adones Teodoro Furtado, e procedente aquela apresentada por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., determinando, por conseguinte, à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista que, pretendendo dar andamento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 38/09, trate de revisá-lo para adequá-lo à legislação incidente e jurisprudência deste Tribunal, de sorte a propiciar a ampla competitividade, sob pena de aplicação das sanções legais incidentes.

Em seguida, deverá ser cumprida regra do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-029630/026/09.

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatária: Walkiria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 19/09, objetivando a "contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública".

Responsáveis: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito); Luiz Nunes Pegoraro (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Procuradora: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP n. 143.915).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões ora suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 19/09, editado pela Prefeitura Municipal de Bauru.

Considerando as medidas já adotadas pela Administração, deixou de determinar as retificações pertinentes. Recomendou, no entanto, que, em eventual futuras análises em sede de exame prévio de edital, abstenha-se da prática de quaisquer atos concernentes ao certame até deliberação final deste Tribunal, sob pena de sujeitar-se às sanções legais cabíveis.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

PROCESSO: TC-031730/026/09.

REPRESENTANTE: Nadia Evangelista Celini (OABSP 243.560).

REPRESENTADA: Prefeitura de Guarujá.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do pregão presencial n.º 031/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Guarujá com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis),

funcionários plantonistas do complexo hospitalar e da U.P.A. Dr. Matheus Santa Maria, visitas autorizadas pela Administração e acompanhantes legalmente constituídos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Guarujá para conhecimento da representação, encaminhamento da documentação referente ao Pregão Presencial n.º 031/09 e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-031891/026/09.

REPRESENTANTES: Jairo Bafile, José Montoro Filho e Tiago Nogueira, vereadores da Câmara Municipal de Santo André.

REPRESENTADA: Prefeitura de Santo André.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do concurso de projetos n.º 002/09, competição instaurada pela Prefeitura de Santo André com o propósito de selecionar OSCIP que se interesse em desenvolver, por meio de termo de parceria, ações complementares aos programas e serviços de suporte à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como ao Suporte Administrativo e de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos e Unidades de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Santo André para conhecimento da representação, encaminhamento da documentação referente ao Concurso de Projetos n.º 002/09 e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-028579/026/09.

REPRESENTANTE: Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda., por seu procurador Sergio Luis Guimarães da Silveira.

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Itu.

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da concorrência n.º 03/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Itu com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos.

PROCESSO: TC-028983/026/09.

REPRESENTANTE: Qualix S.A. Serviços Ambientais, por seu Diretor Comercial Marcel Gelfi.

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Itu.

ASSUNTO: Representação contra o edital da concorrência n.º 03/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Itu com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda. e Qualix S.A. Serviços Ambientais, para o fim de, reconhecendo a aglutinação indevida do objeto, determinar a anulação do edital da Concorrência nº 03/03, por ofensa ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8666/93, sem prejuízo de ordenar à Prefeitura de Itu que adote as providências elencadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, representantes e representada sejam oficiadas acerca do teor da presente decisão, transitando os autos pela Auditoria competente para eventuais anotações.

EXPEDIENTE: TC-001295/006/09.

REPRESENTANTE: Emília de F. Nogueira Teixeira - ME.

ADVOGADO: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

ADVOGADA: Maria Helena Rodrigues Cividanes (Secretária de Negócios Jurídicos).

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 0162/2009-9, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios – Hortifrutigranjeiros destinados à Alimentação Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 0162/2009-9, determinando-se à

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que reveja o critério de julgamento das propostas e, por consequência, de pagamentos ao futuro fornecedor, devendo, ainda, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados, por ofício, Representante e Representada acerca do teor da presente decisão, após o que o processo poderá ser arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

EXPEDIENTE Nº: TC-029738/026/09.

INTERESSADOS

Representante: Barbi e Barbi Ltda.

Representada: SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Sorocaba.

Responsável: Júlia Antunes Galvão (Presidente).

ASSUNTO: Despacho de apreciação acerca de Representação em face do edital da Concorrência nº 04/2009, licitação destinada à contratação de empresa de engenharia para execução das obras e serviços de proteção e recuperação das adutoras de água bruta da Serra de São Francisco.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando-se ao SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Sorocaba que promova as devidas alterações no edital da Concorrência nº 04/2009, excluindo a exigência de currículo dos profissionais indicados pelas licitantes (item 7.1.5.2) e permitindo o somatório de atestados para fim de qualificação técnica operacional (item 7.1.4.2.2).

Efetuada as correções, deverá a Autarquia Municipal republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados, por ofício, Representante e Representada acerca do teor da presente decisão,

após o que o processo poderá ser arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001160/002/09.

Interessado: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 12/2009, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado em virtude de representação de João Gilberto Belvel Fernandes.

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática, publicada no dia 11/8/2009, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, julgar parcialmente procedente a representação formulada por João Gilberto Belvel Fernandes, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Avaré que reformule o texto editalício da Concorrência nº 12/2009 nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, ainda, sejam intimados representantes e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria competente, para anotações.

TC-001161/002/09.

Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 2/2009, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado em virtude de representação de João Gilberto Belvel Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por João Gilberto Belvel Fernandes, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita que corrija o edital da Concorrência nº 2/2009 conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do

novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

TC-001274/006/09.

Interessado: Prefeitura Municipal de Bastos

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 38/2009, que tem por objeto os serviços de fornecimento e gerenciamento de documentos de legitimação de crédito, requisitado em virtude de representação de Trivale Administração Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Trivale Administração Ltda. contra o edital do Pregão n. 38/2009, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Prefeitura Municipal de Bastos a dar seguimento ao processo licitatório instaurado.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

TC-026464/026/09.

Interessado: Prefeitura Municipal de Guarujá

Assunto: Exame prévio do Edital do Pregão nº 21/2009, que tem por objeto o registro de preços para serviços de manutenção geral, requisitado em virtude de representação de DB Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por DB Construções Ltda. contra o edital do Pregão nº 21/2009, devendo a Prefeitura Municipal de Guarujá, caso haja a intenção de retomar o andamento do procedimento licitatório em comento, reformular o edital, nos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

A seguir passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-015497/026/09 – Expediente.

Agravante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 17 de abril de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000576/003/09, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia – TC-002631/003/07.

Advogados: Thiago Matiulli Kleinfelder e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, seja encaminhado o expediente ao Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator do processo TC-002631/003/07, para as providências que Sua Excelência entender oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002103/003/05.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra de merenda, para atendimento ao Programa de Alimentação nas Unidades Educacionais.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-10-07.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenham sido afastados três dos fundamentos da r. Decisão recorrida, negou provimento ao recurso, para o fim de manter a decretação de irregularidade da concorrência e do Contrato nº 112/2005, e ilegalidade das despesas decorrentes, em razão da restrição imposta ao caráter competitivo do certame licitatório.

Determinou, por fim, ao Cartório que officie ao Sr. Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, subscritor do Ofício nº 02205/2009 – GPGJ-SP, Protocolo nº 70511/2009 – MPESP, Referência: ofício nº157/09-2º PJ - IC nº 51/08-DCC, de 03/maio/2009, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

TC-021730/026/05.

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Viva Ambiental e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição, limpeza, lavagem de feiras livres e de locais de difícil acesso e demais serviços.

Responsáveis: Luiz Antônio de Lima (Secretário da Administração) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 01-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000458/013/08.

Autor: Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – IPREI, por sua Diretora Presidente Marlene de Fátima Alves de Oliveira.

Assunto: Ato de aposentadoria do Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – IPREI, no exercício de 2004.

Responsável: Thomaz Ângelo Rocitto Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 20-02-08, que julgou irregular o ato de

aposentadoria, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal (TC-035101/026/05).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-003044/026/06.

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no DOE de 19-02-09.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Ricardo Rocha Ivanoff, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-003044/126/06, TC-003044/226/06, TC-003044/326/06 e Expedientes: TC-001962/003/07, TC-002390/003/06, TC-033003/026/06 e TC-023260/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer juntado às fls. 344 do processo.

TC-003109/026/06.

Município: Estrela do Norte.

Prefeito: Dehon Aparecido Toso.

Exercício: 2006.

Requerente: Dehon Aparecido Toso – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no DOE de 26-09-08.

Acompanham: TC-003109/126/06, TC-003109/226/06 e TC-003109/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer juntado às fls. 108 do processo, publicado no DOE de 26 de setembro de 2008.

TC-003186/026/06.

Município: Estância Balneária de Peruíbe.

Prefeito: José Roberto Preto.

Exercício: 2006.

Requerente: Julieta Fujinami Omuro – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no D.O.E. de 26-11-08.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-003186/126/06, TC-003186/226/06, TC-003186/326/06 e Expediente: TC-016017/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável, juntado às fls. 315 do processo e publicado no DOE de 26 de novembro de 2008.

TC-003369/026/06.

Município: Pinhalzinho.

Prefeito: Benedito Aparecido de Lima.

Exercício: 2006.

Requerente: Benedito Aparecido de Lima - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no DOE de 17-09-08.

Advogados: Sérgio Helena e outros.

Acompanham: TC-003369/126/06, TC-003369/226/06 e TC-003369/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o Parecer prévio publicado no D.O.E. de 17 de setembro de 2008, inclusive no que tange à determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

RELATOR-CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002907/026/06.

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeitos: Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no DOE de 18-04-08.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-002907/126/06, TC-002907/226/06, TC-002907/326/06 e Expedientes: TC-021318/026/06, TC-021317/026/06, TC-018804/026/06, TC-018805/026/06, TC-016520/026/06 e TC-018150/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Decisão recorrida, para que novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Campo Limpo Paulista, exercício de 2006.

No que diz respeito ao aspecto relacionado à aplicação da receita de multas de trânsito, determinou a expedição de ofício à autoridade responsável, com recomendação.

Determinou, por fim, à Auditoria responsável que efetue o acompanhamento da utilização dos recursos depositados em conta vinculada, relativos às multas de trânsito.

TC-002134/026/07.

Município: Paranapuã.

Prefeito: Claudio Pereira da Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Claudio Pereira da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-03-09, publicado no DOE de 07-04-09.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Liberato Borges.

Acompanham: TC-002134/126/07, TC-002134/226/07, TC-002134/326/07 e Expediente: TC-001133/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer recorrido, inclusive as determinações e providência consignadas na decisão de primeira instância.

TC-002627/026/07.

Município: Nova Campina.

Prefeita: Aláise Ida Campos Moraes Vasconcelos.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 17-07-09.

Advogados: Marcos Paulo Cardoso Guimarães, Carlos César Pinheiro da Silva, Fernanda Kiomi Fontes Ferreira Camargo e outros.

Acompanham: TC-002627/126/07, TC-002627/226/07, TC-002627/326/07 e Expedientes: TC-001968/009/07 e TC-002146/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da peça apresentada pela recorrente como pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o r. Parecer recorrido, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Nova Campina, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-005627/026/05.

Embargante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e Nac Natura Agrícola e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas da cidade.

Responsáveis: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Miguel Haddad (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos subsequentes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's ao Sr. Walter da Costa e Silva Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 18-03-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000924/008/08.

Embargante: Silvio César Moreira Chaves – Prefeito Municipal de Planalto.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Planalto, no exercício de 2006.

Responsável: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000854/001/07). Acórdão publicado no DOE de 27-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o v. Acórdão combatido.

TC-011459/026/08.

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Embramed Indústria e Comércio Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição parcelada de materiais médico-hospitalares.

Responsável: Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata para registro de preços, os pedidos de compra, os empenhos e demais atos determinativos de despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-12-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-009731/026/09.

Autor: José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pelo Diário do Grande ABC S/A, contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa jornalística visando à publicação de atos e

notícias oficiais do município, incluídos também os atos oficiais das autarquias e fundações municipais.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e aplicou ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035706/026/05). Acórdão publicado no DOE de 07-09-07.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha: TC-042612/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente entendeu não prosperar o pedido formulado pelo autor de recebimento da ação com efeito suspensivo, porquanto estabelece claramente o § 1º do artigo 77 da Lei Complementar n. 709/93 que a rescisória se constitui pedido autônomo, não suspendendo a execução do julgado rescindendo, e, ainda em preliminar, considerando não caracterizada a invocada violação à literal disposição de lei (artigo 76, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93), não conheceu do pedido de rescisão intentado pelo Prefeito de São Caetano do Sul, Sr. José Auricchio Junior, julgando-o carecedor da ação.

TC-003341/026/06.

Município: Mococa.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa – Aparecido Espanha - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-08, publicado no DOE de 21-08-08.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Acompanham: TC-003341/126/06, TC-003341/226/06, TC-003341/326/06 e Expedientes: TC-025448/026/06 e TC-018136/026/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Aparecido Espanha, Prefeito de Mococa à época dos fatos, e ao Sr. Edson Luiz Cozol Martins, Diretor de Finanças, que produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002114/026/07.

Município: Mineiros do Tietê.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaíne.

Exercício: 2007.

Requerente: Edson Reinaldo Sabaíne – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-09, publicado no DOE de 24-06-09.

Advogado: Paulo Cezar Risso.

Acompanham: TC-002114/126/07, TC-002114/226/07 e TC-002114/326/07 e Expedientes: TC-020176/026/07 e TC-000971/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.

TC-002299/026/07.

Município: Miracatu.

Prefeito: Miyoji Kayo.

Exercício: 2007.

Requerente: Miyoji Kayo - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-04-09, publicado no DOE de 09-05-09.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e outros.

Acompanham: TC-002299/126/07, TC-002299/226/07, TC-002299/326/07 e Expedientes: TC-036101/026/07, TC-003691/026/08, TC-005543/026/09 e TC-026445/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.

TC-002302/026/07.

Município: Monte Castelo.

Prefeito: Odair Silis.

Exercício: 2007.

Requerente: Odair Silis – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-08, publicado no DOE de 16-12-08.

Advogado: Rogério Calazans Piazza.

Acompanham: TC-002302/126/07, TC-002302/226/07 e TC-002302/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cassado o parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com ensino global em 27,24% das receitas vinculadas, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001236/001/07.

Embargante: Ernesto Antonio da Silva - Ex-Prefeito do Município de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais, além de varrição e demais serviços de limpeza pública.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Responsável, no valor equivalente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 13-08-09.

Advogados: Eron Francisco Dourado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002979/026/06.

Município: Mirandópolis.

Prefeito: José Antônio Rodrigues.

Exercício: 2006.

Requerente: José Antônio Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

Advogados: Manoel Bomtempo, Marcos Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-002979/126/06, TC-002979/226/06, TC-002979/326/06 e Expediente: TC-005953/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003228/026/06.

Município: Estância Balneária de São Vicente.

Prefeito: Tércio Augusto Garcia Junior.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

Advogados: Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Flavia da Cunha Lima e outros.

Acompanham: TC-003228/126/06, TC-003228/226/06, TC-003228/326/06 e Expedientes: TC-006383/026/08, TC-019705/026/08 e TC-035715/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.

TC-003336/026/06.

Município: Matão.

Prefeito: Aduino Aparecido Scardoelli.

Exercício: 2006.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Matão e Aduino Aparecido Scardoelli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no DOE-SP de 27-11-08.

Advogados: Carlos Eduardo Futra Matuiski, Paula Maria Carniello de Almeida, Luiz Francisco Fernandes e outros.

Acompanham: TC-003336/126/06, TC-003336/226/06 e TC-003336/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando apenas a crítica ao recolhimento das contribuições ordinárias ao FGTS, negou provimento ao recurso, confirmando-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-023740/026/03.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Gesa Comércio e Representação de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-06-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a deliberação pela irregularidade dos termos de aditamento firmados com Gesa Comércio e Representação de Alimentos Ltda.

TC-001787/003/06.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Petrobras Distribuidora S/A., objetivando o fornecimento de combustível: gasolina comum e óleo diesel.

Responsável: José Onério da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência para registro de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001456/009/05.

Recorrentes: Vitor Lippi – Prefeito e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Banco Itaú S/A, objetivando a concessão de uso de espaço público para a

prestação de serviços bancários, com a instalação de um posto de serviços no Palácio dos Tropeiros no Parque da Boa Vista.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-07-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro, Cláudia Cristina Ayres Amaury Inomata, Alessandra Ribeiro Mésa da Mata Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazi.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008653/026/05.

Recorrentes: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito e Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Representação formulada por Intelipólis Comércio e Serviços de Manutenção de Software Ltda., por seu representante legal, Maurício César de Almeida contra a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 001/05 promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores para uso da Prefeitura Municipal, nas áreas de Orçamento, Contabilidade Pública e Tesouraria; Imposto Predial, Territorial Urbano, Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Dívida Ativa e Taxas, Administração de Pessoal, Compras e Licitações e Almoxarifado.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE 29-05-07.

Advogados: Leandro da Rocha Almeida, Caio César Benício Rizek e outros.

TC-000851/026/06.

Recorrentes: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito e Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e CECAM Consultoria Econômica Contábil e Administrativa

Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores para uso da Prefeitura Municipal, nas áreas de Orçamento, Contabilidade Pública e Tesouraria, Imposto Predial, Territorial Urbano, Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Dívida Ativa e Taxas, Administração de Pessoal, Compras e Licitações e Almoxarifado.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Adler Alfredo Jardim Teixeira multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do citado Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE 29-05-07.

Advogados: Leandro da Rocha Almeida, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002070/003/07.

Recorrentes: Hamilton Campolina Júnior – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e INGRAM Micro Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em informática para programar o projeto de atualização tecnológica da Prefeitura Municipal de Paulínia, com fornecimento de equipamentos e serviços de instalação.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual no valor de 1.000 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 04-07-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, apenas para abolir a pena aplicada ao ex-Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia e reduzir a aplicada ao ex-Prefeito Municipal para 300 (trezentas) UFESPs, em vista da natureza das impropriedades identificadas e dado o valor do contrato.

TC-028873/026/06.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, por seu Prefeito, Armando Tavares Filho e Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, por seu representante Luiz Fernando Giazzi Nassri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, objetivando a prestação de serviços para implantação, o contínuo desenvolvimento, a manutenção e o progressivo aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município.

Responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito) e Salomão Marques Nascimento (Secretário da Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o decorrente contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-03-09.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero, Luciana Paulino Magazoni e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038753/026/07 e TC-007172/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-033811/026/06.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços de conservação e recuperação da malha viária urbana do Município de São Caetano do Sul, incluindo melhorias de acessibilidade aos Municípios limítrofes e recuperação viária de risco, através de serviços continuados de pavimentação, drenagem e serviços

complementares, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003477/026/06.

Município: Hortolândia.

Prefeito: Ângelo Augusto Perugini.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no DOE de 13-09-08.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanham: TC-003477/126/06, TC-003477/226/06 e TC-003477/326/06.

Sustentação Oral proferida em sessão de 27-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Hortolândia, referentes ao exercício de 2006.

Registrou, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 24,18% para o ensino global e que os gastos com o ensino fundamental corresponderam a 14,28% das receitas provenientes de impostos e transferências.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.